

**EMENDA Nº - CAS**  
**PLC Nº 2, de 2012**

Acrescenta-se, onde couberem, os seguintes §§ ao art. 5º do PLC nº 2, de 2012:

“**Art. 5.** .....

.....  
§ O ex-membro dos conselhos deliberativos e fiscais e das diretorias-executivas fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço para entidades fechadas de previdência complementar, por um período de seis meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato.

§ Inclui-se no período a que se refere o parágrafo anterior eventuais períodos de férias não gozadas.

§ Durante o impedimento, o ex-membro dos conselhos deliberativos e fiscais e das diretorias executivas ficará vinculado à entidade de previdência complementar, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§ Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-membro dos conselhos deliberativos e fiscais e das diretorias executivas exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-membro dos conselhos deliberativos e fiscais e das diretorias executivas que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.”

**JUSTIFICATIVA**

Imprescindível esclarecer que ocorrerá crime de advocacia administrativa, o ex-membro de conselho ou diretoria na hipótese de prestar serviço a uma outra entidade fechada de previdência complementar, já que em virtude do seu trabalho, teve acesso à informações sigilosas proveniente do cargo.

Desta forma é necessário regulamentar o período de afastamento de ex-membro ou diretor da entidade criada no presente projeto.

Sala da Comissão,

Senador Demóstenes Torres